



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

SEMUSA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso oposto por:

SEVEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.300.446/0001-50, sediada na Rua Aldo Lemos, nº 261, Bairro: Perpetuo Socorro, CEP 89.990-000, São Lourenço do Oeste/SC, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 21/10/2024 às 11:51 horas.

Contrarrazões apresentadas por:

A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.543.573/0001-18, com sede à R DS GABRIEL FELIZARDO DE MELLO, Sem Numero, Bairro: Guaiuba, CEP 88.780-000, na cidade de Imbituba, Estado de Santa Catarina, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 24/10/2024 às 15:46 horas.

O processo tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, A SEREM PRESTADOS SOB REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA”**.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63.

“Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo”

Reza os incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - **a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa **A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA – ME** e declarada habilitada Pregão Eletrônico nº 09/2024, as Recorrentes manifestaram imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

Tendo as recorrente, registrado em ata a manifestação de recurso e após apresentada a peça recursal, fora apresentada a contrarrazão, gozam os presentes de tempestividade.

Portanto, os recursos administrativos foram encaminhados dentro do prazo previsto em Edital e, portanto, encontram-se em condições de serem analisados.

DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **SEVEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA – ME** em síntese assim se manifestou:

NOSSAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Primeiramente, requer a Recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por essa douta comissão de licitação, para que a comissão possa reconsiderar sua decisão, ou sendo o entendimento de a manter, fazer com que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informados, nos termos que dispõe a Lei de Licitações. No presente recurso, a Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou como inabilitada por supostamente não atender o item 10.5.5.6, 10.5.5.7 e 10.5.5.8 do edital, pelas razões abaixo expostas.

FATOR 1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de certame deflagrado pela municipalidade de Imbituba, visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços contínuos de vigilância patrimonial desarmada.

A Recorrente, tendo acesso ao edital, apresentou sua proposta na data e hora marcada em sessão virtual através da plataforma de compras públicas COMPRASGOV

Durante a fase de lances, a Recorrente apresentou lances tendo classificado com a 3ª melhor proposta. Na fase de habilitação, a 1ª colocada requereu a desistência da proposta alegando erro de cotação, tornando inviável cumprir a proposta.

Convocada a 2ª colocada, para apresentar a documentação de habilitação, e após decorrido o prazo estabelecido pelo pregoeiro, a empresa não apresentou os documentos de habilitação, sendo desclassificada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

Convocada a 3ª colocada, ora recorrente, a mesma apresentou os documentos de habilitação conforme previa em edital, entretanto, o pregoeiro constatou que a proponente deixou de apresentar todos os documentos exigidos, inabilitando a mesma sobre o seguinte fundamento:

O fornecedor SEVEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA foi inabilitado no processo. Motivo: Prezados Licitantes, Após análise dos documentos de habilitação apresentados, declaro a empresa SEVEG Vigilância e Segurança LTDA inabilitada neste certame por não ter apresentado os documentos exigidos nos itens **10.5.5.6, 10.5.5.7 e 10.5.5.8 do edital**, a saber: • Item 10.5.5.6: Apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal, conforme estabelecido na Lei nº 14.967/2024. • Item 10.5.5.7: Comprovação da comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, de acordo com o PAR 1º do artigo 40 da Lei nº 14.967/2024. • Item 10.5.5.8: Apresentação do Certificado de Segurança, que comprova a regularidade das operações no âmbito da vigilância e segurança privada.

Diante disso, a recorrente foi conferir os documentos apresentados e constatou que de fato os documentos não foram anexados no sistema, devido algum erro de upload.

Importante destacar que a Recorrente possui os referidos documentos emitidos em data anterior a sessão pública, entretanto, o pregoeiro, sequer se manifestou no chat do sistema contestando se a empresa possuía os documentos, posto que, se solicitasse a Recorrente prontamente apresentaria os mesmos, sem que isso representasse inclusão de novos documentos.

Veja-se que o edital prevê no item 23.1 que o pregoeiro detém o poder em diligenciar em qualquer fase da licitação para esclarecer ou complementar a instrução processual.

FATOR 2 - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O item 10.5.5, trata quanto aos documentos pertinentes a qualificação técnica, sendo os itens objeto do presente recurso os seguintes:

- a) *10.5.5.6 Apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal, conforme estabelecido na Lei nº 14.967/2024.*
- b) *10.5.5.7 Comprovação da comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, de acordo com o § 1º do artigo 40 da Lei nº 14.967/2024.*
- c) *10.5.5.8 Apresentação do Certificado de Segurança, que comprova a regularidade das operações no âmbito da vigilância e segurança privada*

Vale frisar que, para promover a diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

editais. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da letra da lei.

O próprio edital prevê em seu item 8.33 que: *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º), onde **não estamos diante apresentação de novos documentos, mas sim, diante de documentos preexistentes a data da sessão***

DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, estando demonstrado o cumprimento do exigido em editais, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, garantindo assim uma proposta mais vantajosa a municipalidade. Caso assim não entenda, nos termos da NLLC, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista do cumprimento do edital conforme acima expostas.

Ademais, em caso de indeferimento, **requer-se cópia integral do processo licitatório**, para encaminhamento à análise do Parquet e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos pede e espera deferimento.

São Lourenço do Oeste/SC, 21 de outubro de 2024.



DAS CONTRARRAZÕES

Recorrente **A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA** em síntese assim se manifestou:

NOSSAS CONSIDERAÇÕES: Ao inconsistente e infundado Recurso apresentado pela empresa SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (devidamente qualificada no autos do certame) perante esse ente público, que ataca a decisão de sua inabilitação. Antes de mais nada, deve-se destacar que o único intuito da empresa Recorrente é o de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, eis que manifestadamente incabível, vez que pugna exclusivamente que sejam desconsiderados os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, em total afronta a tudo o que resta positivado em nossa legislação.

FATOR 1:

ESCORÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEVEG - De início, é de se dizer que a empresa SEVEG foi inabilitada no certame licitatório por não apresentar documentos exigidos no edital, conforme indicado na decisão do pregoeiro, referentes aos itens 10.5.5.6, 10.5.5.7 e 10.5.5.8 do edital. Argumenta que possuía os documentos, mas que estes não foram anexados por um erro de upload, alegando que uma diligência do pregoeiro poderia ter sanado essa falha.

FATOR 2: DA CORREÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Incontroverso é que a SEVEG não cumpriu com a exigência de apresentação dos documentos necessários dentro do prazo estabelecido, conforme os itens do edital mencionados (10.5.5.6, 10.5.5.7 e 10.5.5.8) que estabelecem:

- Item 10.5.5.6: Apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal.
- Item 10.5.5.7: Comprovação da comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina.
- Item 10.5.5.8: Apresentação do Certificado de Segurança, que comprova a regularidade das operações.

A ausência desses documentos comprometeu a regularidade da habilitação da SEVEG, configurando descumprimento do edital. A apresentação desses documentos é essencial para comprovar a capacidade técnica e legal da licitante para executar os serviços de vigilância patrimonial, de acordo com a legislação aplicável (Lei nº 14.967/2024), fato que não fez a Recorrente merecendo a decretação de inabilitação.

FATOR 3: DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR

Embora o edital preveja a possibilidade de diligência, conforme o item 8.33, essa diligência não pode ser utilizada para apresentar documentos que deveriam ter sido apresentados no momento da habilitação, como expressamente indicado pela Lei nº 14.133/2021 (art. 64).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

FATOR 4: DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com o princípio da vinculação ao edital (art. 3º da Lei nº 14.133/2021), tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a seguir fielmente as disposições do edital.

O não cumprimento de uma exigência expressa no edital, como a apresentação dos documentos mencionados, justifica a inabilitação da licitante, conforme decisão do pregoeiro.

Manifesto que não merece qualquer reparo a decisão de declarou inabilitada a SEVEG

FATOR 5: DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A decisão de inabilitar a empresa SEVEG se alinha aos princípios da eficiência e da legalidade, uma vez que permitir a correção da falha apontada implicaria em uma quebra da igualdade entre os licitantes e um potencial prejuízo ao interesse público.

Certo é que a busca pela proposta mais vantajosa não pode se sobrepor ao cumprimento das normas estabelecidas no edital, sobre pena de ofensa aos princípios da Administração Pública.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, resta demonstrado que a decisão do pregoeiro foi correta ao inabilitar a empresa SEVEG por não atender às exigências editalícias e por possivelmente atuar de forma irregular, conforme demonstrado pelas circunstâncias descritas.

Assim, punga a A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA pelo improvimento do recurso interposto pela SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação, em festejo ao Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Segurança Jurídica, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, com a deflagração de diligência para apurar possível conduta de má-fé da SEVEG no trâmite processual administrativo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Imbituba, SC, 24 de outubro de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

PARECER JURÍDICO

Passo a analisar o recurso e contrarrazões contidos nos despachos anteriores, conforme segue:

A dúvida reside na possibilidade/faculdade do pregoeiro diligenciar de modo complementar, para obter a documentação da habilitação, cuja pré-existência da sessão licitatória esteja configurada.

Quanto a entrega complementar de documentos durante a sessão de licitação, preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Sendo assim, considerando a obtenção da proposta mais vantajosa e a vedação do formalismo exacerbado, assim como a condição de documentos pré-existent na data da sessão de licitação e o cumprimento integral da documentação de habilitação exigida em edital, entendo como pertinente o provimento do recurso para habilitar a empresa recorrente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

PASSO AS MINHAS CONSIDERAÇÕES:

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pelas Recorrentes.

Inicialmente destaco que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação e proposta é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no edital convocatório, bem como com base na legislação em vigor, desta forma, este pregoeiro tem o dever de dar tratamento Isonômico a todos os participantes, ser imparcial e atender o ato convocatório. Cabe registrar que as empresas tiveram oportunidade prévia em apresentar seus motivos de não concordância com o estabelecido no ato convocatório

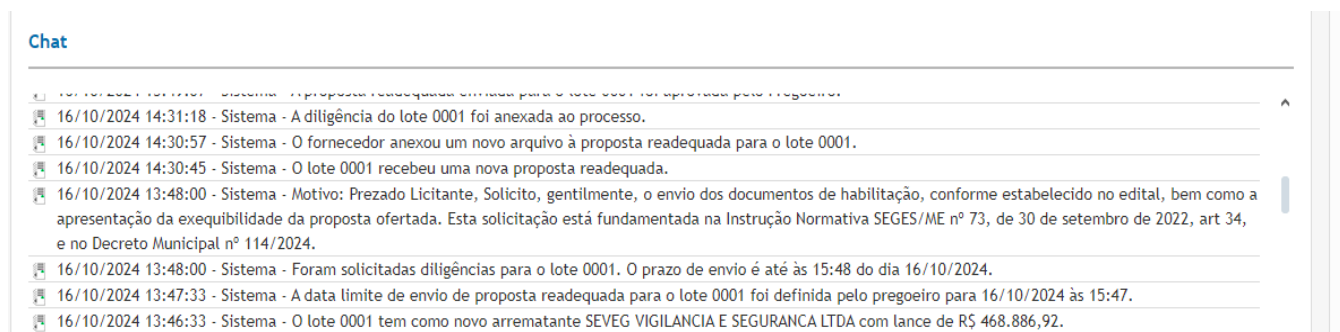
O edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, a administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que isso são ilegais ou inconstitucionais.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

É preciso consignar que, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, interessado apenas no cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

No tocante ao primeiro ponto,

É de fundamental importância destacar que a recorrente, SEVEG Vigilância e Segurança Ltda., não atendeu à exigência de apresentação de três documentos indispensáveis, conforme estabelecido no edital, dentro do prazo de duas horas estipulado pelo pregoeiro, conforme o item 7.3 do edital, evidenciado pela imagem em anexo.



A referida ausência documental é composta pelos seguintes documentos:

10.5.5.6 Apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal, conforme estabelecido na Lei nº 14.967/2024.

10.5.5.7 Comprovação da comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, de acordo com o § 1º do artigo 40 da Lei nº 14.967/2024.

10.5.5.8 Apresentação do Certificado de Segurança, que comprova a regularidade das operações no âmbito da vigilância e segurança privada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

A recorrente alegou, em sua defesa, que a ausência dos documentos mencionados deveu-se a um erro durante o processo de upload, reforçando que todos os documentos estavam corretamente prontos para serem enviados. Todavia, tal justificativa evidencia uma falta de diligência e atenção no ato de anexação dos documentos obrigatórios, o que resulta em uma condição desfavorável para a própria recorrente. É válido, ainda, mencionar que a recorrente, em seu recurso, afirmou equivocadamente que o envio dos documentos teria sido realizado pela plataforma **COMPRASGOV**. No entanto, cabe esclarecer que a plataforma adotada pelo município de Imbituba para a realização de seus pregões é o **Portal de Compras Públicas**, o que demonstra uma falta de compreensão e familiaridade com o procedimento adotado pelo município.

Segundo Ponto:

A empresa provisoriamente vencedora do certame, A.P.S. Pereira Vigilância Ltda., apresentou a argumentação de que não seria permitido ao pregoeiro realizar diligência para suprir a ausência dos documentos mencionados, com base no entendimento de que tal procedimento violaria o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que determina:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

O referido artigo, ao passo que visa resguardar a transparência e a paridade entre os licitantes, admite a realização de diligências para a complementação de informações já apresentadas. Contudo, é sabido que existem acórdãos e jurisprudências que conferem uma interpretação mais ampla a este dispositivo legal. Um exemplo notório é o Acórdão nº 1211/2021, publicado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)

Análise à Luz do Princípio da Economicidade e Proposta Mais Vantajosa

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve buscar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando não apenas o menor preço, mas também a qualidade, durabilidade e outros aspectos que assegurem o melhor uso dos recursos públicos.

No caso em análise, a SEVEG Vigilância e Segurança LTDA apresentou uma proposta que atende aos requisitos do edital, demonstrando a capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços de vigilância patrimonial, conforme exigido.

Portanto, desclassificar a empresa SEVEG Vigilância e Segurança LTDA com base em questões formais seria contrário ao interesse público, uma vez que a proposta da mesma representa a opção mais vantajosa, tanto em termos econômicos quanto de qualidade dos produtos oferecidos. Tal desclassificação, além de ferir o princípio da ampla concorrência, poderia resultar em um **formalismo exacerbado** que desvirtua a verdadeira finalidade da licitação: garantir o melhor uso dos recursos públicos.

EXCESSO DE FORMALISMO NO PROCESSO LICITATÓRIO

No caso, o erro de upload cometido pela SEVEG poderia ser sanado por meio de diligência, uma vez que os documentos exigidos estavam previamente disponíveis e poderiam ser apresentados sem alterar a substância da proposta. configura um exemplo clássico de formalismo exacerbado por parte da empresa recorrente. Embora a observância das regras do edital seja essencial para garantir a transparência e a legalidade do processo, é necessário ponderar se a falha em questão compromete de fato a substância da proposta ou se ela pode ser sanada sem prejuízo à concorrência e ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

Precedentes jurídicos como o **Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, reforça a ideia de que o rigor excessivo com formalidades não deve impedir que a administração pública selecione a proposta mais vantajosa. Esse julgado afirma que pequenas falhas formais, quando não comprometem a essência da proposta e podem ser corrigidas, não devem levar à desclassificação automática do licitante.

Além disso, o formalismo exacerbado pode limitar a concorrência, afastando potenciais participantes e, consequentemente, reduzindo as opções disponíveis para a administração pública. Isso contraria os princípios da ampla competitividade e da isonomia, fundamentais para garantir um processo licitatório justo e eficiente.

Em sede de mandado de segurança, a presente ação questiona a decisão proferida pelo pregoeiro que, ao pautar-se em formalismo exacerbado, deixou de optar pela proposta mais vantajosa para o município. Observa-se que a conduta do pregoeiro, ao desconsiderar princípios norteadores da administração pública, como os da economicidade, eficiência e razoabilidade, gerou uma decisão desproporcional e alheia ao verdadeiro interesse público.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência dos tribunais superiores têm se posicionado firmemente contra o formalismo excessivo que, ao invés de promover a justiça e a equidade entre os concorrentes, compromete a competitividade e, em última análise, desfavorece o interesse público. Em decisões como a do Acórdão nº 1211/2021, o TCU destacou que pequenas falhas formais, quando sanáveis e não comprometam a substância da proposta, não devem motivar a inabilitação sumária de um licitante. Tal entendimento reafirma que o objetivo da licitação não é o rigor técnico, mas sim a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente público.

A aplicação estrita e inflexível do edital pelo pregoeiro comprometeu o princípio da economicidade, uma vez que a desclassificação indevida da proposta mais vantajosa resulta em gastos desnecessários ao erário. Ressalta-se que o processo licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021, visa precisamente a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais favorável à administração, o que demanda flexibilidade para corrigir falhas meramente formais sem prejuízo aos demais licitantes.

Desse modo, este mandado de segurança tem por finalidade proteger o direito líquido e certo da impetrante, assegurando o reconhecimento de que o ato do pregoeiro, ao insistir em formalismos exacerbados, violou os princípios fundamentais da licitação pública. Requer-se, portanto, a concessão da segurança para que a proposta mais vantajosa, apresentada pela impetrante, seja validamente considerada, em respeito à economicidade, razoabilidade e ao interesse público que orientam o processo licitatório.

Abaixo mandado de segurança;

MANDADO DE SEGURANÇA - Nº 5003994-80.2021.8.24.0030/SC

“Disse que, a despeito da justificativa apresentada, da falta de licitantes para o item disposto, inexistente justificativa válida para deferir alterações na proposta de um licitante e, em caso semelhante, optar pela desclassificação.”

Por essa razão, formulou pedido liminar para determinar "que a autoridade impetrada suspenda o PREGÃO PRESENCIAL nº 46/2021, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da(s) empresa(s) declarada(s) vencedora(s) até julgamento de mérito do presente mandamus".

“Constata-se dos autos que a presente Ação Mandamental foi impetrada por Baleia Franca Comércio e Extração EIRELI com o intuito de que a empresa fosse anulado o resultado do procedimento licitatório, possibilitando a indicação das marcas e modelos, a fim de estabelecer uma disputa adequada entre os licitantes.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA DOS ACESSÓRIOS DA MOTOCICLETA COTADA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. 1) PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME EM FAVOR DE OUTRA CONCORRENTE. TESE REJEITADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0310445-15.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-08-2020).

No mérito, é o caso de concessão da ordem

No caso, a impetrante alega ter seu direito líquido e certo violado em razão de desclassificação indevida no Pregão Presencial n. 46/2021, motivo pelo qual requer a anulação do resultado do pregão realizado, de modo a possibilitar, se for o caso, a indicação das marcas e modelos pela impetrante, a fim de se estabelecer uma disputa adequada entre os licitantes.

Sobre a indicação de marcas para as contratações públicas, Marçal Justen Filho ensina que "a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido".1 [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 410.]

Isso porque a ausência da apresentação das marcas e modelos dos equipamentos ofertados não influencia no regular andamento do processo licitatório, que esse tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotor, tipo caçamba e máquinas pesadas.

Além disso, em que pese o edital tenha previsto a indicação da marca e modelo dos equipamentos no item 6.2, "b", no modelo de formulário de proposta de preços do respectivo pregão colacionado acima não há indicação de marca e modelo a ser preenchido pelos licitantes, o que sugere, ainda mais, que tal exigência seria uma mera formalidade.

Nesse viés, o art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02 prevê que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição". Nessa perspectiva, é a jurisprudência do TJSC:

*No caso, houve exigência de **formalismo exacerbado** por parte do pregoeiro.*

REFERENTE A DECISÃO DO TJSC

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que houve violação de seus direitos líquidos e certos, evidenciadas pelo **formalismo exacerbado** ao exigir apresentação das marcas e modelos dos equipamentos ofertados, os quais não influenciam no regular andamento do processo licitatório.

Registra-se que, a despeito de não ter havido impugnação administrativa do edital, o art. 5º, XXXV, da CF contempla o princípio da inafastabilidade da jurisdição em caso de lesão ou ameaça a direito.

Por fim, não se verifica, por si, tratamento anti-isonômico, em relação à empresa VANIO GRAMAS, pois seria a única empresa no item 21, não concorrendo a impetrante nesse ponto (documentação 7 do evento 1).

Portanto, a desclassificação da única competidora em relação àquele item implicaria o reconhecimento da licitação fracassada a ensejar a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e desprover a remessa oficial, mantendo-se a sentença em sede de reexame.

Há, o posicionamento do TJ/SC:

Ainda, cabe ressaltar que a respeito do formalismo exagerado, decidiu o TJSC:

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da Contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar Possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, Reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007).”

Ademais, a inabilitação do participante confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências exigidas no certame.

É preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, interessado apenas no cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Portanto, é imperativo que a decisão sobre a manutenção da empresa SEVEG Vigilância e Segurança LTDA como vencedora seja guiada pelo interesse público e pelo princípio da economicidade, e não por um formalismo desproporcional que desvirtue o verdadeiro objetivo da licitação. A administração pública deve, acima de tudo, assegurar que a contratação selecionada seja a mais vantajosa, evitando decisões que, em nome do cumprimento estrito de formalidades, possam resultar em escolhas menos eficientes e mais custosas para o município.

A DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da ampla defesa, prezando pelo princípio da economicidade, CONHEÇO os RECURSOS apresentado pela empresa SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, e A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA - ME para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão dos argumentos acima expostos.

Nicolas Ferreira Mazon
Pregoeiro